



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002484/2001-18  
Recurso nº. : 148.057  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999  
Recorrente : CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-09.138

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO DE SÓCIOS - Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas. Não comprova o ingresso, apenas, a capacidade do supridor.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/COFINS/CSL – Aplicam-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto a exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002484/2001-18  
Acórdão nº. : 108-09.138  
Recurso nº. : 148.057  
Recorrente : CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**RELATÓRIO**

CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado auto de infração para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 93/99) e autuações reflexas relativas à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 100/103); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 104/107); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 108/111), crédito tributário constituído no valor de R\$305.953,09, calculado até 30/11/2001.

Houve intimação em 31/08/2001, (fls. 06/09), e reintimação em 26/09/2001 (fls. 10/13), para apresentar os comprovantes da efetividade da entrada dos recursos no caixa da empresa durante o ano-calendário de 1998, tais como: comprovantes de depósito, cópia dos cheques, do demonstrativo dos empréstimos efetuados à empresa pelo sócio Laércio Lorencini Moraes, extraído do livro Razão fls. 323 e 324; bem como comprovar a origem dos recursos provenientes da pessoa física deste sócio, como cópia dos cheques emitidos, cópia dos extratos bancários de conta corrente, poupança, aplicação financeira, etc e cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 1999, Ano-calendário 1998.

Consignou o autuante às fls.99:

001 – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade de sua entrega no ano-calendário de 1998.

Impugnação de fls. 114 a 120, documentos de fls. 121/255, em síntese, argumentou que o empréstimo realizado pelo sócio Laércio Lorencini



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002484/2001-18  
Acórdão nº. : 108-09.138

Moraes decorreu da venda de um imóvel por R\$ 560.000,00. Na escritura recebeu a importância de R\$ 400.000,00 através de cheques administrativos da Caixa Econômica Federal de Franca/SP e o saldo remanescente de R\$ 160.000,00 constou de uma nota promissória com vencimento para 06 de outubro de 1998, nos termos do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda. Esta venda e os valores cedidos à empresa constaram da declaração de ajuste do imposto de renda do ano-calendário 1998, entregue em 1999. Toda operação fora devidamente contabilizada conforme constatou a autuante.

Pedira a Caixa Econômica Federal o microfilme dos depósitos efetuados na conta da Cristal porque neles estariam relacionados os cheques depositados, e a solicitação não fora atendida até esse momento. Por isto pediu dilação do prazo para produzir tal prova comentando que sua ausência representaria cerceamento do direito de defesa.

Os depósitos bancários como signos presuntivos de riqueza não caracterizariam, rendimentos tributáveis.

Interpretara o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e os condôminos do Edifício Begônia, bloco 01 do Residencial Chácara das Flores de forma equivocada. Considerou fatos e valores que alteraram os resultados dos exercícios 1998, 1999, 2000 e 2001, em especial o pagamento de impostos e contribuições indevidos ou a maior, criando distorções no fluxo de caixa, causa da apuração de omissão de receitas.

Promovera a incorporação do empreendimento imobiliário acima mencionado. Por força das obrigações contratuais assumidas vendera as frações ideais do terreno, administrara a construção das unidades condominiais, mas a construção fora obrigação contratual dos condôminos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002484/2001-18  
Acórdão nº. : 108-09.138

Os custos dos serviços prestados pela Construtora contratada, pelos demais prestadores de serviços, as aquisições de materiais para a construção e as despesas de administração da construção foram suportados pelos condôminos. A CEF repassou as parcelas do financiamento as quais serviram para pagamentos dessas obrigações.

Esses valores não representaram receita pois se destinavam ao pagamento das obrigações assumidas pelos condôminos, ou em nome deles. O seu erro fora considerar essas parcelas como receitas operacionais e todos os compromissos assumidos com a Construtora do edifício, demais prestadores de serviços e aquisições de mercadorias foram considerados custos do empreendimento. Pediu o prazo de 120 dias para regularizar os erros contábeis mencionados e juntar os comprovantes dos valores transferidos da pessoa do sócio para a sociedade. Juntou ao processo o razão analítico referente ao ano-calendário 1998, em 18/10/2002, após a reescrituração procedida.

Decisão às fls. 265/272 iniciou dizendo que o fato de não ter o autuante dado prazo, na fase inquisitória, para apresentação de cópia dos cheques depositados pelo sócio Laércio na conta corrente da empresa, não representou cerceamento do direito de defesa. A formação da relação jurídica processual somente se concretizaria com o ato de lançamento e a respectiva impugnação, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235, de 1972.

A omissão de receita, por suprimento de numerário pelos sócios, seria uma presunção legal, afastada com a prova da origem e efetiva entrega dos recursos.

No mérito, a omissão de receitas - por suprimento de numerário efetuado pelos sócios, decorreu do comando do § 3º, do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78, consolidado no art. 229 do RIR/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002484/2001-18  
Acórdão nº. : 108-09.138

O dispositivo estabeleceu uma presunção legal com efeito próprio de inverter o ônus da prova, deixando-o sob a responsabilidade exclusiva do contribuinte autuado. A falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário suprido já é, por si só, indício que autoriza a presunção de omissão de receitas.

As provas produzidas devem atestar cumulativamente dois fatos: a efetiva entrega e a origem dos respectivos recursos, coincidentes em datas e valores, com os dados lançados nos registros contábeis, lastreadas em documentos emitidos por terceiros. O Acórdão nº 101-80.406 - DOU de 15.10.90, seria exemplo, como ementa a seguir transcrita:

“Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova de efetiva entrega do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (nemo sibi ipsi titulum constituit), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (...)”.

A primeira análise se faria na efetividade da entrega do numerário e após, a origem de tais recursos. Este procedimento se daria porque, se fosse constatado que não houve a efetividade da entrada do numerário na empresa, não haveria que se falar em “origem”.

A resposta quanto à efetividade da entrada dos empréstimos efetuados pelo sócio Laércio, durante o ano de 1998, no caixa da empresa, bem como a origem destes recursos, restou comprovado, apenas, o valor de R\$ 160.000,00, na data de 09/10/1998, proveniente do depósito em cheque da quitação do contrato de compra e venda de uma fração ideal de imóvel de propriedade deste sócio (fls. 14/25).

Os demais valores contabilizados como empréstimos realizados pelo sócio durante o ano-calendário de 1998, foram lançados como omissão de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002484/2001-18  
Acórdão nº. : 108-09.138

receitas por suprimento de numerário, devido à falta de comprovação da efetividade da entrada dos recursos.

A impugnação não comprovou a efetividade da entrada do numerário no caixa mas alegou a solicitação do microfilme dos depósitos efetuados em sua conta corrente, pois neles estariam relacionados os cheques depositados, o que provaria que a origem dos empréstimos fora a venda de fração ideal de imóvel de sua propriedade.

Em 18/10/2002, mesmo a destempo, juntou aos autos o livro Razão Analítico referente ao ano-calendário de 1998, em face da reescrituração contábil que efetuou, porém não juntou os comprovantes de depósito bancário ou as cópias dos cheques referentes aos supostos empréstimos realizados pelo sócio, o que comprovaria a efetividade da entrada do numerário.

A legislação de regência exigiria a prova da origem dos recursos, externa à empresa, coincidente em datas e valores, com os suprimentos efetuados, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor. Insuficiente a simples indicação da venda de imóvel, sem a devida comprovação coincidente em datas e valores, da transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da empresa.

A jurisprudência desse Conselho seria pacífica. Citou como exemplo, o Acórdão nº 101-72.731/81 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores; é irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, não bastando à indicação de venda de imóveis e ações pelo acionista dirigente em datas e valores não coincidentes com os suprimentos, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002484/2001-18  
Acórdão nº. : 108-09.138

À reescrituração do razão analítico visando corrigir as distorções no fluxo de caixa, não alteraria o lançamento. No razão analítico reescriturado estariam registrados, às fls. 138/139, com as mesmas datas e valores, os empréstimos realizados pelo sócio Laércio Lorencini Moraes, que constavam da contabilidade anterior.

Confirmada a existência de suprimento de numerário sem a prova da efetividade da entrada dos recursos se materializaria a presunção legal de omissão de receita, cabendo a exigência do IRPJ e reflexos.

No recurso interposto às fls. 278/287, transcreveu a decisão para dizer que os empréstimos ocorreram e se comprovariam pelos documentos juntados, contabilizados na época própria, sem poder ser considerado omissão de receitas.

Equivocado o entendimento de que tal empréstimo servira para cobrir estouro de caixa. As distorções apuradas se deram por erros na contabilidade. Aqui o motivo de sua reescrituração, após o lançamento, além de retificação da DCTF e DIPJ.

O relator do acórdão combatido pudera observar que os valores dos empréstimos foram os mesmos. Continuou:

“ 2.3.3 – Todavia, o Sr. Relator não atentou para uma fato relevante e decorrente da reescrituração, ou seja, que apesar de mantido o empréstimo efetuado à pessoa jurídica o mesmo não tem nenhum reflexo de ordem tributária, não dando origem à exigência do imposto de renda, PIS, Cofins e CSLL

2.3.4 – Diante desses fatos, o crédito do sócio LAÉRCIO passou a ter caráter meramente escritural, não dando origem para tributação a qualquer título.

3.1 – A mencionada empresa era apenas a organizadora e interveniente construtora-fiadora. As suas obrigações estavam relacionadas somente com a administração do empreendimento, ou seja, contratar a construtora para tal finalidade e os demais prestadores de mão de obra necessárias à conclusão da obra. Essa afirmação está ratificada pelos termos da cláusula 8ª do contrato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002484/2001-18  
Acórdão nº. : 108-09.138

firmado com a Caixa Econômica Federal que trata das atribuições da entidade organizadora.”

Complementou que havia previsão contratual nesse aspecto:

“3.2.1 - os compradores se comprometem a construir sobre a área por eles adquirida por força deste instrumento, um bloco de apartamentos que recebeu a denominação de Edifício Begonias do Residencial Chácara das flores.

Os custos decorrentes dos serviços prestados pela construtora contratada, pelos demais prestadores de serviços, as aquisições de materiais para a construção e as despesas de administração da construção foram suportadas pelos condôminos”.

Os enganos na contabilidade decorreram de ter tratado como receitas as parcelas liberadas pela Caixa, quando deveria tê-las destinado, apenas, para os pagamentos das obrigações assumidas pelos condôminos.

À falta de uma adequada análise do contrato firmado com a Caixa, considerou todo movimento dos condôminos como se pertencessem a pessoa jurídica. Lamentou o equívoco ressaltando que se fosse analisado o novo razão seria provido seu recurso.

Seguimento conforme despacho de fls.452.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002484/2001-18  
Acórdão nº. : 108-09.138

**VOTO**

**Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de lançamento para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e autuações reflexas, relativas à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por omissão de receitas – suprimento de numerário de sócio – sem comprovação da origem e/ou da efetiva entrega.

Alegou a Recorrente, em suas razões de impugnação, às fls. 115:

“1.2.1 – É relevante esclarecer, desde logo que tais valores foram suprimentos realizados pelo sócio da empresa, o sr. Laércio Lorencini Moraes, inscrito no CPF/MF sob nº 014.939.658-91 efetuou a venda de uma fração ideal de imóvel de sua propriedade conforme comprova a fotocópia do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda – doc.2. O preço certo e ajustado foi de R\$ 560.000,00, tendo sido pago no ato da lavratura da escritura a importância de R\$ 400.000,00. O saldoremanescente de R\$ 160.000,00 foi representado por uma nota promissória de igual valor, com vencimento para 06 de outubro de 1998.

1.2.2 – A venda em questão constou da declaração de ajuste do imposto de renda do ano-calendário de 1998, entregue em 1999, o mesmo ocorrendo com os valores cedidos por empréstimo a empresa Cristal. A empresa registrou em sua contabilidade os empréstimos recebidos, fato este constatado pela Sra. Auditora Fiscal – vide os docs. 3 a 7”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002484/2001-18  
Acórdão nº. : 108-09.138

Adiante, no item 2 e seus subitens, declarou que recebera cheques administrativos e “estaria providenciando suas fotocópias”, pedindo prazo para apresentá-las. Mas não efetivou tal providência nem a ela se referiu a partir de então.

A causa de lançar foi a falta de comprovação da origem dos recursos entregues à pessoa jurídica pelo sócio.

Por sua vez os documentos juntados ao recurso não se fizeram acompanhar das cópias dos cheques, ou outro documento que provasse o acerto da recorrente. As cópias dos cheques administrativos mencionadas nas razões exordiais não foram apresentadas, fragilizando os argumentos expendidos.

Quanto reescrituração oferecida não é possível sua análise neste momento por não ter sido objeto de análise da autoridade lançadora e não se inserir no contexto deste lançamento.

A ocorrência de omissão de receitas – por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário feita pelo sócio – é presunção legal, válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação cumulativa da origem e da efetiva entrega dos numerários, não bastando para ilidir a presunção fiscal a capacidade financeira do supridor. A matéria, pacificada neste Colegiado, se reflete nas ementas seguintes:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas. À falta destes documentos é lícito ao fisco tributar referidos ingressos como receitas omitidas. (Acórdão 107-03.452 de 16/10/1996).**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 13839.002484/2001-18  
Acórdão nº. : 108-09.138

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa. (Ac.108-06.186 de 15/08/2000)."**

Com relação aos lançamentos reflexos, a íntima relação de causa e efeito existente entre os feitos obriga a se estender a decisão do principal aos mesmos.

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

  
IVETE MALAGUIAS PESSOA MONTEIRO

24